

ACÓRDÃO Nº 6235/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.504/2013-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional No Ceará (CNPJ 03.452.031/0001-71); World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29).
4. Entidade: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, simultaneamente diretor do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) e sócio da empresa World Education Consultoria Ltda., tendo em vista a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo aludido ministério ao IBTE no âmbito do Convênio nº 35/2002 (Siafi 460580), com vistas à implementação do Projeto “Fortaleza Cheia de Graça”, relacionado com a realização de 34 shows de humor em 17 bairros da periferia da capital cearense, com o propósito de “disseminar a cultura e o lazer nos quatro cantos da cidade de Fortaleza”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional e a empresa World Education Consultoria Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior e do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-los, solidariamente com a empresa World Education Consultoria Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 11/12/2002 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional e à empresa World Education Consultoria Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 38/2013 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/10/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6235-38/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador